



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656961 - RS
(2020/0023390-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGENCIA ALEGRETENSE DE NEGOCIOS RURAIS - EIRELI
AGRAVANTE : ALEXANDRE CUREAU NETO
AGRAVANTE : ALOISIO RUBEM WICKERT
AGRAVANTE : AMELIA FRANTZ KERN
AGRAVANTE : ANGELA MARTA DAUERNHEIMER MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAFFINI
AGRAVANTE : BENILDE MONTAGNER VIZZOTTO
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BENDER
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. NOVAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a "submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador" (REsp n. 1.655.705/SP, Segunda Seção).

2. Mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que nega provimento ao recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1656961 - RS
(2020/0023390-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGENCIA ALEGRETENSE DE NEGOCIOS RURAIS - EIRELI
AGRAVANTE : ALEXANDRE CUREAU NETO
AGRAVANTE : ALOISIO RUBEM WICKERT
AGRAVANTE : AMELIA FRANTZ KERN
AGRAVANTE : ANGELA MARTA DAUERNHEIMER MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAFFINI
AGRAVANTE : BENILDE MONTAGNER VIZZOTTO
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BENDER
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO INTEGRAL DO CRÉDITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. NOVAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

1. Para a "submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o fato gerador" (REsp n. 1.655.705/SP, Segunda Seção).

2. Mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que nega provimento ao recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ÂNGELA MARTA DAUERNHEIMER MACHADO e OUTROS

interpõem agravo interno contra a decisão de fls. 1.346-1.353, que conheceu do agravo para, de plano, dar provimento ao recurso especial a fim de declarar a submissão da totalidade do crédito indicado nos presentes autos ao plano de recuperação judicial do Grupo Oi e determinar a exclusão da multa por embargos de declaração

Alegam que, “ao contrário do que constou no voto vencido mencionado pela douta decisão agravada, a orientação de impossibilidade de liquidação das garantias judiciais se aplica apenas aos processos cujo pagamento deva ser realizado na forma do Plano de Recuperação Judicial já aprovado, como se depreende da leitura do trecho daquela decisão do juízo universal, transcrito na douta decisão agravada” (fl. 1.357).

Afirmam que “a decisão do juízo universal quanto à impossibilidade de liquidaçãose refere apenas aos créditos que deverão ser pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial já aprovado, o que não é o caso do valor INCONTROVERSO NÃO IMPUGNADO, precluso e incontroverso antes do recebimento da recuperação judicial, que configura a hipótese de exceção e

autoriza o pagamento nos autos” (fl. 1.358).

Sustentam que “a devedora fez CONFISSÃO PARCIAL DE DÍVIDA ao opor sua impugnação à execução em 2011 e reconheceu ser devido o valor de R\$ 565.421,96 (fl. 04 da impugnação), ato jurídico unilateral, perfeito, público e vinculante, anterior à recuperação judicial, que pôs fim à controvérsia quanto a tal montante e limitou o incidente à diferença controvertida” (fl. 1.358).

Mencionam ser “perfeitamente possível a intimação do banco para a liquidação da carta-fiança, pois aqui está configurado o caso de exceção estabelecido pelo juízo universal, que autoriza a liberação de valores para pagamento aos credores nos autos, não se aplicando a decisão mencionada” (fl. 1.358).

Argumentam que “a douta decisão agravada sustenta que o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 não abrange a fiança bancária para garantia do juízo de execução, na qual a responsabilidade do fiador apenas exsurge como inadimplemento da obrigação, bem assim que, no caso dos autos, não houve qualquer inadimplemento por parte da recuperanda, por ter sido o crédito dos ora recorridos (exequentes) objeto de novação em razão da aprovação do plano de recuperação do grupo empresarial, *ex vi* do disposto no artigo 59 da Lei 11.101/2005” (fl. 1.360) .

Ponderam que “não há que se falar em novação do crédito em face da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pois TAL APROVAÇÃO NÃO ALTEROU OS CASOS DE EXCEÇÃO ESTABELECIDOS PELO JUÍZO UNIVERSAL, que autoriza a liberação de valores para pagamento aos credores nos autos, no qual se enquadra o caso dos autos, onde há valor precluso e

incontroverso antes da recuperação judicial” (fl. 1.360).

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

Impugnação da agravada às fls. 1.365-1.385.

É o relatório

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A questão cinge-se a saber se o crédito dos agravantes está ou não submetido ao plano de recuperação judicial.

Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Assim, não são submetidos aos efeitos do processo de soerguimento aqueles credores cujas obrigações foram constituídas após a data em que o devedor ingressa com o pedido de recuperação.

Questão relevante é definir quando o crédito se considera existente.

Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no julgamento do Tema n. 1.051, em recurso especial repetitivo, fixando a seguinte tese: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser

extinto.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito.

5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF).

8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022.)

No caso dos autos, indubitoso que o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Quando da formulação do pedido de recuperação judicial, o feito se encontrava em fase de cumprimento de sentença.

Assim, o crédito possui natureza concursal.

Ressalte-se ainda que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores do levantamento de valores pelos credores, consoante decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita a recuperação judicial da agravada, pois nem ao menos houve depósito judicial ou bloqueio de valores antes de 21/6/2016

Por fim, consoante fundamentado na decisão agravada, “não há falar em ofensa ao § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, que não abrange a fiança bancária para garantia do juízo de execução, que tem fundamento em relação jurídico-

processual (e não material), atribuindo ao fiador uma responsabilidade subsidiária em relação ao executado, a qual somente exsurge com o inadimplemento da obrigação liquidada, *ex vi* do disposto no artigo 818 do Código Civil ('Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra'). A obrigação do fiador bancário, no caso, é pagar a obrigação liquidada em juízo na hipótese em que o executado, chamado a fazê-lo, quede-se inerte" (fl. 1.351).

Quanto a essa parte, os agravantes deixaram de impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de *error in procedendo* ou de *error in judicando*, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. Incide, pois, na espécie a Súmula n. 182 do STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Dessa forma, constata-se que a parte ora recorrente não apresentou argumentos suficientes para a modificação da decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.656.961 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0023390-5

Número de Origem:

00063712920058210001 00063714520058210001 00110522673922 00950862720198217000
01816232620198217000 02191432020198217000 02555797520198217000 03097265120198217000
1816232620198217000 2191432020198217000 2555797520198217000 3097265120198217000
63712920058210001 70081231771 70082097148 70082472341 70082836701 70083378174
950862720198217000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889

CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325

JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775

KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557

DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

AGRAVADO : AGENCIA ALEGRETENSE DE NEGÓCIOS RURAIS - EIRELI

AGRAVADO : ALEXANDRE CUREAU NETO

AGRAVADO : ALOÍSIO RUBEM WICKERT

AGRAVADO : AMÉLIA FRANTZ KERN

AGRAVADO : ANGELA MARTA DAUERNEIMER MACHADO

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MAFFINI

AGRAVADO : BENILDE MONTAGNER VIZZOTTO

AGRAVADO : ENIO LUIZ TOGNI

AGRAVADO : JORGE ALBERTO BENDER
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA ALEGRETENSE DE NEGOCIOS RURAIS - EIRELI
AGRAVANTE : ALEXANDRE CUREAU NETO
AGRAVANTE : ALOISIO RUBEM WICKERT
AGRAVANTE : AMELIA FRANTZ KERN
AGRAVANTE : ANGELA MARTA DAUERNHEIMER MACHADO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MAFFINI
AGRAVANTE : BENILDE MONTAGNER VIZZOTTO
AGRAVANTE : ENIO LUIZ TOGNI
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO BENDER
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER - RS045143
AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024